



PROCESSO Nº 1041952022-8 - e-processo nº 2022.000147450-3

ACÓRDÃO Nº 048/2025

TRIBUNAL PLENO

Embargante: COMERCIO DE CEREAIS SAFRA LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL - ATACADÃO DOS CEREAIS LTDA)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RAFAEL ARAUJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONSTATADA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA E DAS PROVAS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos apresentados pela embargante foram incapazes de demonstrar a omissão alegada, refletindo mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância *ad quem*. Ausentes os pressupostos de cabimento, deve ser mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 544/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001486/2022-54, lavrado em 9 de maio de 2022 contra a empresa COMERCIO DE CEREAIS SAFRA LTDA, de inscrição estadual nº 16.260.951- 5.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de janeiro de 2025.



VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JUAN CARLOS DE ALMEIDA SILVA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1041952022-8 - e-processo nº 2022.000147450-3

TRIBUNAL PLENO

Embargante: COMERCIO DE CEREAIS SAFRA LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL - ATACADÃO DOS CEREAIS LTDA)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RAFAEL ARAUJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONSTATADA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA E DAS PROVAS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos apresentados pela embargante foram incapazes de demonstrar a omissão alegada, refletindo mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância *ad quem*. Ausentes os pressupostos de cabimento, deve ser mantido o acórdão embargado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela empresa COMERCIO DE CEREAIS SAFRA LTDA, de inscrição estadual nº 16.260.951-5, contra a decisão proferida no Acórdão nº 544/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001486/2022-54, lavrado em 09/05/2022.

Na autuação, o contribuinte foi acusado da seguinte irregularidade:

0587 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa:

OBEDECENDO AO DISPOSTO NA ORDEM DE SERVIÇO ESPECÍFICA, FOI REALIZADO O CRUZAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA EMITIDAS COM O ESTOQUE DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. APÓS A ANÁLISE DOS



REFERIDOS DADOS, CHEGOU-SE À CONCLUSÃO DE QUE O MESMO DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Em decorrência destes fatos, considerando haver o contribuinte infringido os Art. 158, I; 160, I, com fulcro no art. 646, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário na quantia total de **R\$ 9.455.905,34** (nove milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), **sendo R\$ 4.727.952,67** (quatro milhões, setecentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos) de ICMS e o mesmo valor de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Impugnação administrativa do contribuinte nas fls. 2.483/2493.

Na sentença, o julgador monocrático decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- A constatação de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal configura a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do ICMS.
- Impugnante não apresentou qualquer prova ou argumento válido que pudesse afastar as exações. Concorrência alegada não se vislumbra nos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

O contribuinte, por sua vez, apresentou recurso o voluntário de fls. 2.512/2.528 dos autos. Em julgamento, o Conselho de Recursos Fiscais entendeu pelo desprovimento do recurso voluntário, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração, através do Acórdão nº 544/2024, cuja ementa segue reproduzida:

NULIDADES NÃO ACOLHIDAS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - LEGITIMIDADE - CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS ENTRADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL - APLICAÇÃO DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE - ART. 106, III, DO CTN - AJUSTE NA PENALIDADE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA -



RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Rejeitado o pedido de julgamento em conjunto de autos de infração baseados em fatos geradores distintos, ainda que referentes ao mesmo exercício fiscal.

- O Levantamento Quantitativo de mercadorias é uma metodologia legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte. A técnica consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, que pode resultar na ocorrência de vendas sem emissão de documentos fiscais ou aquisição de mercadorias com receitas omitidas.

- A presunção de aquisição de mercadorias com receitas omitidas é relativa, podendo ser afastada pelo contribuinte através da comprovação, através de notas fiscais emitidos sobre as operações e a comprovação do recolhimento do imposto estadual. A prova da improcedência, portanto, é ônus da recorrente, por força do disposto no art. 56 da Lei nº 10.094/2013.

Após as adequações, realizou-se o ajuste do crédito tributário para o valor total de **R\$ 8.273.917,96** (oito milhões, duzentos e setenta e três mil, novecentos e dezessete reais e noventa e seis centavos) sendo **R\$ 4.727.952,67** (quatro milhões, setecentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos) de ICMS, por infração aos artigos 158, I; 160, I, e art. 646, do RICMS/PB, e **R\$ 3.545.965,29** (três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), a título de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, alínea “F”, da Lei nº 6.379/1996.

Além disso, foi cancelado o montante de **R\$ 1.181.988,43** (um milhão, cento e oitenta e um mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), referente ao ajuste na multa por infração.

Cientificada da decisão colegiada, via DT-e, em 18/11/2024 (fls. 2.651), o sujeito passivo interpôs embargos de declaração tempestivos, em 22/07/2024, de fls. 2.652/2.656, em face do Acórdão nº 544/2024.

Em resumo, neste recurso, a embargante alega que houve omissão no acórdão embargado, afirmando que:

- (i) O relator, quando proferiu seu voto, não se manifestou sobre o viciado inventário apresentado nos autos pela fiscalização, para o exercício de 2022, que não detém assinatura ou homologação válida nem, tampouco, se relaciona com o dia 31 de dezembro de 2022;
- (ii) Que o documento anexado pelo fiscal autuante carece de tecnicidade, o que afasta a fé pública dos documentos que instruem o processo administrativo, condições suficientes para ensejar a nulidade material do lançamento de ofício, tendo em vista que o documento, extraído do SPED, não possui qualquer código ou assinatura validada que ateste tal realidade;



(iii) Que o mencionado documento parece uma simples planilha copiada, e nunca poderia se apresentar como inventário validado via PVA, já que tal livro, o inventário, somente é produzido em 31 de dezembro de 2022, devendo ser remetido ao fisco via SPED apenas em fevereiro do ano seguinte (2023);

(iv) O documento em questão, anexado a partir da folha 2.465, aparenta ser uma tentativa de recorte, por parte da fiscalização, do estoque do dia (11 de março de 2022), sem, todavia, dispor do rigor técnico necessário para atestar tal verdade fiscal, já que não possui, sequer, a assinatura do contribuinte ou a data e o código de recibo;

(v) Que o vício se apresenta naquilo que mais parece uma “adivinhação fiscal”. É só comparar os estoques iniciais e finais (de março), para constatar que os quantitativos apresentados pelo fiscal são idênticos;

(vi) A ausência de tecnicidade aliada à ausência de fé pública dos documentos que instruem o processo administrativo são condições suficientes para ensejar a nulidade – MATERIAL – do lançamento.

Ao final, a embargante requer a procedência dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que se reforme o Acórdão nº 544/2024, determinando-se a nulidade por vício material do Auto de Infração, diante da inidoneidade dos documentos apresentados pela fiscalização.

Por fim, que seja a intimação acerca do resultado do julgamento direcionada também aos procuradores ora constituídos no exercício de representação da Recorrente, posto que, além de ser a matéria de domínio técnico apenas dos mesmos, é imprescindível se fazer cumprir no âmbito da realização dos atos administrativos as exigências do art. 272, § 2º do CPC, fidelizado pelo art. 5º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de nulidade do respectivo ato de intimação e seus prospectivos efeitos.

Apresentados os embargos declaratórios, o processo foi distribuído a esta relatoria para julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte os embargos declaratórios opostos pela empresa COMÉRCIO DE CEREAIS SAFRA LTDA contra decisão prolatada no Acórdão nº 544/2024.



Os embargos de declaração estão previstos no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Em relação ao prazo recursal, observa-se que os embargos de declaração são tempestivos, com protocolo dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Descontente com a decisão do colegiado, aprovada com unanimidade pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante defende a existência de omissão no Acórdão nº 544/2024, o que justificaria sua reforma por meio de embargos de declaração.

Nas razões do recurso, a embargante alega que teria havido omissão na decisão desta corte, **pela falta de manifestação sobre a alegação de vício no inventário apresentado nos autos pela fiscalização**, para o exercício de 2022, que não detém assinatura ou homologação válida nem, tampouco, se relaciona com o dia 31 de dezembro de 2022.

Argumenta ainda, que a ausência de fé pública dos documentos que instruem o processo administrativo são condições suficientes para ensejar a nulidade material do lançamento do exercício de 2022, apesar de dito como extraído do SPED, não possui qualquer código ou assinatura validada que ateste tal realidade.

Contudo, na leitura do Acórdão embargado, verifica-se que o Conselheiro Relator se manifestou expressamente sobre a questão suscitada, especificamente quanto à valoração dos documentos anexados pela fiscalização. Vejamos alguns trechos:



“Além de suficiente fundamentação, verifica-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza da infração fiscal, assim como a infringência cometida e a penalidade aplicada encontra-se legalmente embasada.

Nesse particular, a fiscalização anexou aos autos informações suficientes, especialmente na informação fiscal (fls. 9 a 11), para individualizar a conduta e seu enquadramento legal, afastando a hipótese de divergência, como defende o contribuinte.

Com efeito, foram detectados, mediante a técnica do levantamento quantitativo de mercadorias, indícios de irregularidades na comercialização de itens, uma vez que, conforme relatórios em anexo foram realizadas saídas de mercadorias sem a contabilização das respectivas notas fiscais de aquisição.

(...)

Ato contínuo, constatamos, no período fiscalizado, que o contribuinte extrapola a venda dos itens disponíveis, vendendo mais mercadorias do que em tese realmente possui. Tal prática, vedada por nossa legislação, pode ser caracterizada como a aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, tendo como penalidade a ser aplicada a estabelecida no art. 82, V, alínea “f”, da Lei 6.379/96, in verbis (...)

Com relação aos equívocos alegados pela defesa, quanto ao levantamento quantitativo, o reclamante ficou apenas na retórica, sem confrontar diretamente qualquer valor apresentado pela acusação. Caso a defesa detectasse equívoco em algum dos valores apresentados pela fiscalização deveria comprovar nos autos tal erro, o que não se evidencia, pois não apresenta nenhum documento que confronte os valores apresentados pela acusação.

No mesmo sentido, as demais alegações elencadas pela defesa são vagas, sem qualquer comprovação, como a falta de consideração dos estoques corretos pela fiscalização.

(...)

O excerto acima transcrito demonstra que o Acórdão embargado contém manifestação expressa sobre as provas juntadas aos autos pela auditoria, especialmente em relação ao que se refere ao levantamento quantitativo realizado pela fiscalização, não havendo nenhum vício a ser sanado através dos declaratórios.

Com efeito, o relatório tido como viciado pelo contribuinte, presente nos autos nas fls. 2465 a 2480, é um resumo elaborado pelo auditor fiscal que tem seu



fundamento no levantamento quantitativo que está demonstrado nas planilhas de fls. 17 a 2464. Todos estes documentos contêm assinatura com certificado digital do autuante.

Por este motivo, não existe a omissão no Acórdão nº 544/2024, alegada pelo contribuinte, de maneira que os presentes embargos de declaração não se enquadram nas hipóteses de cabimento do recurso, previstas no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição na decisão.

A omissão, que fundamenta o recurso de embargos declaratórios, refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. Ao órgão julgador é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos.

No caso em análise, a matéria objeto dos declaratórios fora apreciada pelo órgão julgador, de forma que o recurso interposto, ainda que apresente como pretexto a omissão, possui o real objetivo de reapreciação da matéria e das provas, o que é inviável na espécie.

A jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba é firme no sentido de que o recurso de embargos de declaração não é adequado à rediscussão da matéria já apreciada na decisão. É o exemplo do Acórdão nº 154/2024, cuja ementa segue abaixo:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Tribunal Pleno
Acórdão nº 154/2024
Relator Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 544/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001486/2022-54, lavrado em 9 de maio de 2022



contra a empresa COMERCIO DE CEREAIS SAFRA LTDA, de inscrição estadual nº 16.260.951- 5.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de janeiro de 2025.

Vinicius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator